



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13874.000310/2004-29
<b>Recurso nº</b>	153.174 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX: 1999
<b>Acórdão nº</b>	105-16.161
<b>Sessão de</b>	09 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	BENEDITO ALVES CAMARGO JÚNIOR - ME.
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa:

Ementa: MULTA POR ATRASO DIPJ

È devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO ALVES CAMARGO JÚNIOR - ME.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZANDO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

BENEDITO ALVES CAMARGO JUNIOR - ME, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 25/26 da decisão prolatada às fls. 15/18, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cientificado ao contribuinte em 26.10.2004.

Consta do Auto de Infração, fls.04 que a contribuinte teria apresentado a Declaração Simplificada de Inatividade, relativa ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, fora do prazo.

Ciente do lançamento em 26.10.2004, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 01/03.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 11.888 de 29.03.2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-Calendário: 1998*

*Ementa: MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENUNCIA ESPONTÂNEA.*

*É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte faça espontaneamente.*

*Lançamento Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 29.05.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 22.06.2006 protocolo às fls. 25, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a) Que a decisão não acata que o artigo 138 do CTN atinja a punição aplicada, qual seja, multa pela entrega espontânea da DCTF, no entanto o texto legal não aponta essas ressalvas, pelo que não podem servir de fundamento contrário ao pleito do contribuinte.

b) com relação a prescrição, afirma ser ela de 05 anos e que a Receita teria até 30/09/2004 para levantar qualquer irregularidade quanto a forma ou quanto a existência de débitos.

c) Requer a exclusão da multa e arquivamento do feito.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica o Auto de Infração é relativo à entrega com atraso da Declaração Simplificada de Inatividade relativa ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, e foi cientificado a Recorrente no dia 26 de outubro de 2004.

No presente caso não há que se falar em lançamento por homologação, devendo-se obedecer, por conseguinte, o artigo 156 e 173 do Código Tributário Nacional, o que nos leva a contar o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada.

Vejamos então: Declaração relativa ao ano-calendário de 1998 que deveria ser entregue em 1999. Assim, inicia-se a contagem a partir de 01 de janeiro de 2000, ano seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido entregue e verificamos que contados 05 anos desta data veremos que seria possível o lançamento da multa até o dia 31 de dezembro de 2005.

Desta forma rejeito a preliminar de decadência.

Quanto ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, não serve este para acobertar multas por descumprimento de obrigações acessórias, pois estas, autônomas que são, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo referido artigo.

Pelo exposto voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL 